

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Inquérito Civil

SIG n. 06.2018.00003518-1

Objeto: Apurar a existência da prática de preços abusivos no fornecimento de combustíveis pelo posto revendedor Auto Posto Roldan Ltda.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da Promotoria de São Francisco do Sul, doravante denominado COMPROMITENTE, e AUTO POSTO ROLDAN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 06.280.334/0001-42, situado na Avenida Nereu Ramos, n. 2245, Rocio Grande, São Francisco do Sul/SC, representado por seu sócio-administrador Arnaldo Pellegrini, doravante designada COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85; e

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor considera abusiva a elevação do preço de produtos ou serviços sem justa causa;

**CONSIDERANDO** a comprovação de que o COMPROMISSÁRIO, no dia 23/05/2018, sem justa causa, elevou duas vezes o valor do litro de gasolina em razão da falta desse combustível, esta decorrente da "mobilização dos caminhoneiros" ocorrida naquela época, chegando ao patamar de 10% (R\$ 0,42) sobre o valor inicialmente cobrado naquele dia;

**CONSIDERANDO** a abusividade desses aumentos diante da vulnerabilidade dos consumidores durante aquela mobilização, notadamente pelo alerta de que o combustível e outros produtos essenciais iriam acabar pelo desabastecimento, o que obviamente gerou tumulto e nervosismo na população, além da alta e imediata procura dos referidos produtos;

**CONSIDERANDO** a apuração do lucro indevido atingiu o montante de **R\$ 1.243,97** (mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, **por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável";

**CONSIDERANDO** que, aplicando o artigo o dispositivo mencionado acima, conclui-se que a repetição de indébito pelo dobro do lucro obtido no dia dos fatos atinge o valor de **R\$ 2.619,51** (dois mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de resolução extrajudicial da questão por meio do pagamento do valor ao Fundo de Reconstituição de Bens



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Lesados – FRBL, medida suficiente para sancionar a conduta ilegal acima descrita, tornando desnecessário o ajuizamento de ação judicial para tanto;

## RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

## DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo tem como objetivo o ressarcimento ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados - FRBL no valor de R\$ 2.619,51 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) decorrente do lucro indevido obtido pelo COMPROMISSÁRIO em desfavor dos consumidores deste Município pelo aumento, sem justa causa, do preço e venda de gasolina durante a "mobilização dos caminhoneiros" ocorrida no dia 23/05/2018;

## **DAS OBRIGAÇÕES**

CLÁUSULA SEGUNDA – Para consecução do objeto deste TERMO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a ressarcir ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados - FRBL, mediante depósito único de R\$ 2.619,51 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura deste Termo. O boleto será gerado pelo COMPROMITENTE e disponibilizado, por e-mail, ao COMPROMISSÁRIO. Após realizado o pagamento, cópia do comprovante deve ser enviado para o e-mail saofranciscodosul01pj@mpsc.mp.br.

**CLÁUSULA TERCEIRA**. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

**CLÁUSULA QUARTA.** A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores, facultará ao COMPROMITENTE, decorrido o prazo previsto, adotar as medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA QUINTA**. Em caso de descumprimento do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, esta se compromete a pagar multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em acréscimo ao valor do débito, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de <u>título executivo extrajudicial</u>, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica desde já **ciente** o COMPROMISSÁRIO que o presente Inquérito Civil será **arquivado** e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, de forma que, havendo discordância da decisão de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas e documentos até a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL

sessão que apreciar a promoção de arquivamento deste Procedimento, nos termos do artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como que é possível o desarquivamento ante a ocorrência de fato novo ou descumprimento das cláusulas.

São Francisco do Sul/SC, 02 de setembro de 2019.

Alan Rafael Warsch
Promotor de Justiça

Arnaldo Pellegrini
Compromissário